TL 1241

Dizer que a autodeterminação dos povos é um direito parece hoje em dia desnecessário. Há pouco mais de vinte anos, porém, uma afirmação como esta era ainda posta em causa por muitos Autores. Então, interpretando a Carta das Nações Unidas literalmente (Art. 1, nr. 2, e art. 55) argumentavam que a autodeterminação era um mero princípio, não um verdadeiro direito.

Foi a própria prática das Nações Unidas a acompanhar a luta das colónias europeias pela independência, que fez da autodeterminação um direito. A Indonésia teve um papel de relevo nesse desenvolvimento, quer pela luta prolongada e vitoriosa que travou contra as forças holandesas (foi uma das primeiras colónias a alcançar a independência no pós-guerra), quer pelas posições anti-colonialistas que defendeu (recorde-se, por exemplo, a organização da Conferência de Bandung e a sua acção como membro-fundador do Movimento dos Não-Alinhados).

A Resolução 637 (VII) da Assembleia Geral da O.N.U., de 16 de Dezembro de 1952, foi o primeiro documento importante que enunciou a autodeterminação como um direito. Mas foi a chamada Magna Charta da descolonização, a "Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais" (Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral da O.N.U., de 14 de Dezembro de 1960), que o consagrou e melhor definiu:

"Todos os Povos têm o direito à autodeterminação; em virtude deste direito, determinam livremente o seu estatuto político e prosseguem livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural".

Baseando-se no facto de, na letra da Carta, as resoluções da Assembleia Geral da O.N.U. (ao contrário das resoluções do Conselho de Segurança) não terem força vinculativa, mas serem meras recomendações, os Autores referidos continuavam a negar que houvesse um direito à autodeterminação. Mas a "Declaração" tem que ser vista, não como uma vulgar recomendação, mas como uma interpretação autorizada da Carta. Em 1966, o "Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos" e o "Pacto Internacional relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais" inseriram ambos, no seu art. 1, o excerto acima citado da "Declaração". E, em 1971 e 1975, o Tribunal Internacional de Justiça, nos seus pareceres sobre a Namíbia e sobre o Sara Ocidental, negou definitivamente qualquer base àquela interpretação legalista. Hoje em dia há mesmo uma forte corrente na doutrina que atribui ao direito à autodeterminação o carácter de *jus cogens*, ou seja, o de uma norma fundamental à qual nenhuma derrogação é permitida, a que os Estados não se podem subtrair e

[illegible] está acima das normas provenientes de tratados.

Héctor Gros Espiell, no seu estudo para as Nações Unidas sobre o direito à autodeterminação ("The right to self-determination. Implementation of United Nations Resolutions", United Nations, New York, 1980), nomeia algumas facetas desse

United Nations, New York, 1980), nomeia algumas facetas desse direito, que ajudam a compreendê-lo melhor:
"O direito dos povos à autodeterminação tem uma validade permanente, não se extingue após ter sido exercido pela primeira vez para assegurar a autodeterminação política, e estende-se a todos os campos, incluindo, claro, questões económicas, sociais e culturais." (pág. 6);
"(...) o exercício efectivo do direito dos povos à autodeterminação é uma condição essencial ou prerequisito (...) para a existência genuína de outros direitos humanos e liberdades." (pág. 10);
"O direito não se aplica a povos já organizados na forma de um Estado que não está sob dominação colonial e estrangeira (...) Se, porém, sob a aparência de uma unidade nacional ostensível, existe de facto dominação colonial e estrangeira, qualquer que seja a fórmula legal usada para tentar ocultá-la, o direito do povo submetido não pode ser ignorado sem que o Direito Internacional seja violado." (idem);
"Este direito dos povos dá origem ao correspondente dever de todos os Estados de o reconhecer e de o promover." (idem).

Acto de autodeterminação é o processo através do qual um povo exerce o seu direito à autodeterminação. A Resolução 1541 (XV) da Assembleia Geral da O.N.U., de 15 de Dezembro de 1960 (não confundir com a já referida Res. 1514, adoptada um dia antes), nomeia alguns dos resultados a que pode chegar esse processo no seu Princípio VI:
"(a) Emergência como um Estado soberano independente;
(b) Associação livre com um Estado independente; ou
(c) Integração num Estado independente."
Dez anos depois, a Assembleia Geral da O.N.U., noutra Declaração interpretativa da Carta (Resolução 2625 (XXV), admitia a possibilidade de se chegar a um outro estatuto político como modo de implementação do direito à autodeterminação de um povo, desde que esse estatuto fosse "livremente determinado por (esse) povo". Isto é, não é tanto o resultado a que o acto de autodeterminação pode levar que verdadeiramente importa, mas os princípios, regras ou condições a que a prática desse acto deve submeter-se.

Isso leva-nos de novo à Resolução 1541 (XV). De facto, os seus Princípios VII, VIII e IX complementam assim o anterior:
"(...) A livre associação deverá ser o resultado de uma escolha livre e voluntária pelos povos do território em questão, expressa através de processos informados e democráticos. (...)";
"A integração num Estado independente deverá fazer-se na base de igualdade completa entre os povos do (...) território e os do país independente em que se integra. (...)";
"A integração deverá realizar-se nas circunstâncias seguintes:
(a) O território a integrar deverá ter atingido um estádio avançado de governo próprio com instituições políticas livres (...)
(b) A integração deverá ser o resultado dos desejos livremente expressos dos povos do território, agindo com total conhecimento da mudança do seu estatuto, os seus desejos tendo sido

1-18-1990 23:15 DE 31 71 221865 P/ C.I.D.A.C. PAG.01

expressados através de processos informados e democráticos, conduzidos imparcialmente e baseados em sufrágio adulto universal. As Nações Unidas poderão, quando o acharem necessário, supervisionar estes processos."

É evidente que aquilo a que a Resolução 1541 (XV) alude é à necessidade de se fazer um referendo democrático (ou, pelo menos, eleições em que a questão da integração seja o tópico central, posta em alternativa com a hipótese da independência). As eleições que tiveram lugar na Namibia, dando a maioria à SWAPO e conduzindo assim à independência, foram, pois, um acto de autodeterminação.

Creio que está aqui o motivo de muitas vezes se ver usar a expressão "autodeterminação e independência". A independência é um dos resultados a que pode chegar o acto de autodeterminação, o mais radical, diga-se. Ao referir-se a independência após a autodeterminação, pretende-se implicitamente afirmar que um acto de autodeterminação tem de contemplar com honestidade a hipótese da independência; se assim não for, estamos perante um acto de teatro, de uma farça, e não perante um acto de autodeterminação "informado, democrático e conduzido imparcialmente".

É, pois, uma amarga ironia da História, que o governo de um país que um dia foi um dos campeões do anti-colonialismo, venha, após um acto criminoso de agressão, tentar fazer crer que ajudou o Povo de Timor-Leste no exercício do seu direito à autodeterminação. Ele próprio impediu em Timor-Leste todas as condições a que o Direito Internacional faz submeter a integração como um dos resultados possíveis da autodeterminação. A ocupação de Timor-Leste impediu a primeira condição: a existência de "instituições políticas livres". A caricata Assembleia Popular Representativa (que de popular nada tinha e de representativa ainda menos), não podia preencher a condição de um "estádio avançado de governo próprio". A discussão encenada sobre a integração e a subsequente pseudo-decisão de a requerer estava nos antípodas dos "desejos livremente expressos dos povos do território (...) através de processos informados e democráticos, conduzidos imparcialmente e baseados em sufrágio adulto universal".

Em vez de uma ajuda ao exercício do direito do povo de Timor-Leste à autodeterminação, a integração colonialista pretendida pelo governo indonésio constituiu uma criminosa violação desse direito.

Leiden, 31/10/90
Pedro Pinto Leite

Leitura: Esforço que não vai mais ou menos o que [illegible]. Vontade de acelerar mas, [illegible] o tempo [illegible] o [illegible]